



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.720762/2012-51
ACÓRDÃO	1001-004.431 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARVIC FOMENTO MERCANTIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. ACESSO A INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC Nº 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

O acesso da autoridade fiscal a informações bancárias, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, durante procedimento fiscal regularmente instaurado, prescinde de autorização judicial e não configura quebra de sigilo bancário, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA. ÔNUS DA PROVA.

Caracteriza omissão de receita a existência de créditos bancários cuja origem não seja comprovada mediante documentação hábil e idônea. Alegações contraditórias e documentos unilaterais apresentados apenas na fase litigiosa são insuficientes para afastar a presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

LUCRO ARBITRADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO OU LIVRO CAIXA DURANTE A FISCALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA.

A falta de apresentação da escrituração contábil ou do Livro Caixa durante o procedimento fiscal autoriza o arbitramento do lucro, não sendo afastada pela juntada posterior da documentação em sede de impugnação, nos termos da Súmula CARF nº 59.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELO CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A TERCEIROS. SÚMULA CARF Nº 172.

O contribuinte não possui legitimidade para discutir, em seu recurso, a responsabilidade tributária atribuída a terceiros que não impugnaram tempestivamente o lançamento, matéria definitivamente constituída em relação a estes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Carvic Fomento Mercantil Ltda. em face do Acórdão nº 11-62.533, da 4ª Turma da DRJ/Recife, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente os créditos tributários lançados de ofício.

Da autuação. Contra a Carvic foi lavrado, em 23/03/2012, Auto de Infração de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e Cofins), relativo ao ano-calendário de 2008, com dois fundamentos principais, conforme Termo de Verificação Fiscal/Relatório Fiscal MPF nº 08.1.12.00-2010-01499-6:

- a) Omissão de receita por presunção legal – depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 849 do RIR/99), no montante consolidado de R\$ 7.977.429,99 (3º e 4º trimestres de 2008), apurado a partir

do cotejo entre a Dimof (R\$ 7.942.127,20 de movimentação financeira) e a receita bruta declarada em DIPJ (R\$ 106.372,28);

- b) Arbitramento do lucro, em razão da falta de apresentação, no curso da ação fiscal, de escrituração contábil (Livros Diário e Razão) ou, alternativamente, do Livro Caixa, nos termos dos arts. 530, incisos III e VI, e 532 do RIR/99;
- c) Foi também lançada de ofício a diferença de alíquota do lucro presumido (de 16% para 32%) incidente sobre a própria receita bruta declarada de R\$ 106.372,28, em razão de a fiscalização ter apurado receita bruta total muito superior ao limite de R\$ 120.000,00 previsto no art. 519, III, § 4º, do RIR/99.

Assim, o crédito tributário total lançado foi de R\$ 2.649.056,58 (histórico), com multa de ofício de 75%.

Ademais, o Relatório Fiscal atribuiu responsabilidade solidária, com fundamento no art. 124, I, do CTN, às pessoas jurídicas Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda. (IBP) e T.O. Comércio e Serviços de Assessoramento Ltda. (TO), bem como às pessoas físicas VTN e ANT, sob o fundamento de que as três empresas — Carvic, IBP e TO — integrariam um mesmo grupo econômico de fato, caracterizado, em síntese, por:

- (a) identidade de endereço da sede formal da Carvic com imóvel de propriedade de terceiro locado pela IBP, tendo VTN como fiador;
- (b) uso do mesmo número de telefone entre Carvic e IBP;
- (c) inexistência de ativos e de empregados próprios da Carvic, cujos sócios (VS e Carolina, filhos de VTN) figuravam simultaneamente como empregados da IBP;
- (d) contrato de prestação de serviços entre Carvic e IBP, com interveniência da TO, não levado a registro;
- (e) outorga, pelas sócias administradoras da Carvic, de procurações de amplos poderes bancários a VTN (sócio majoritário de IBP e TO), inclusive para prestar aval "de interesse pessoal do outorgante ou do outorgado"; e
- (f) constatação in loco de que a Carvic não operava nos endereços por ela informados como sede.

Convém salientar que apenas a Carvic apresentou impugnação tempestiva (fls. 398/430); os demais sujeitos passivos solidários (IBP, TO, ANT e VTN) não impugnaram, tendo sido considerados revéis, com a consequente definitividade do crédito tributário em relação a eles no âmbito desta instância.

A 4ª Turma da DRJ/Recife, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, mantendo o auto de infração e as responsabilidades solidárias, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

São consideradas receitas tributáveis os créditos bancários cuja origem não for comprovada.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO DURANTE O PROCEDIMENTO FISCAL.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou do livro Caixa no caso de opção pelo lucro presumido e por escrituração desse livro, enseja o arbitramento do lucro.

ARBITRAMENTO DO LUCRO SOBRE LUCRO PRESUMIDO DECLARADO COM ALÍQUOTA DE LUCRO INCORRETA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

O lucro presumido com alíquota de 16% para receitas brutas declaradas como se fossem inferior a R\$ 120.000,00 devem sofrer a correção da alíquota para 32% quando comprovado que as receitas totais ficaram bem acima de tal limite. Não tendo sido essa matéria específica (elevação da alíquota do lucro presumido para as receitas declaradas) contestada, não se instaurou contencioso sobre a mesma.

Ademais, sobre a alíquota do lucro presumido corrigida (32%) é que se procede ao arbitramento do lucro pelo acréscimo de 20% sobre o lucro presumido, diante das hipóteses autorizadoras deste, ficando o lucro arbitrado em 38,4% das receitas brutas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A DRJ afastou as preliminares de nulidade (inconstitucionalidade e violação a princípios constitucionais — Súmula CARF nº 2; controvérsia sobre arrolamento de bens — Súmula CARF (vinculante) nº 109); reputou não comprovada a origem dos depósitos, inclusive por contradição entre as alegações da própria impugnante (ora atribuindo os créditos à IBP, ora à TO); manteve o arbitramento por não apresentação, no curso da fiscalização, de escrituração ou Livro Caixa (juntado somente em sede de impugnação); considerou preclusa a discussão sobre a majoração da alíquota do lucro presumido, por ausência de contestação de mérito; e manteve a responsabilidade solidária das empresas e pessoas físicas apontadas, com base no interesse comum evidenciado pelo conjunto indiciário e pelas procurações outorgadas a Vicente Neto.

Contra o referido acórdão foi tempestivamente interposto recurso voluntário em 10/06/2019 (dentro do prazo iniciado em 14/05/2019 e encerrado em 12/06/2019), a Recorrente requer o conhecimento e provimento integral do recurso, para reformar o acórdão recorrido, sustentando, em síntese:

a) Nulidade dos autos de infração por quebra ilegal de sigilo bancário, ao argumento de que a obtenção de extratos bancários diretamente das instituições financeiras, sem prévia autorização judicial, violaria o art. 5º, XII, da Constituição Federal, sendo tal entendimento supostamente

prevalente na jurisprudência à época dos fatos (2011), a despeito do julgamento do RE nº 601.314 pelo STF;

b) Ausência de omissão de receita, sob o argumento de que os valores creditados em sua conta corrente pertenceriam e teriam sido devolvidos à empresa TO, conforme Livro Caixa e comprovantes de transferência juntados em sede de impugnação (fls. 432/572), inexistindo acréscimo patrimonial ou disponibilidade econômica, tratando-se de mero trânsito de recursos de terceiro identificado;

c) Impossibilidade do arbitramento do lucro, sob o fundamento de que a apresentação do Livro Caixa (ainda que somente em sede de impugnação) supriria a exigência do art. 527 do RIR/99, e que a autuada estaria dispensada de escrituração contábil por força da opção pelo lucro presumido;

d) Inexistência de grupo econômico e de responsabilidade solidária, sustentando que os indícios apontados pela fiscalização (endereço, vínculos familiares, procuração, atividade complementar) seriam insuficientes, à luz do art. 124, I, do CTN e da jurisprudência do CARF (citando os Acórdãos nºs 1101-001239 e 1101-001117), para caracterizar interesse comum na situação que constitui o fato gerador, exigindo-se a comprovação de prática conjunta do fato jurídico tributário ou de confusão patrimonial, o que não teria sido demonstrado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da preliminar de nulidade

Reitera a Recorrente a nulidade do auto de infração por ilicitude na obtenção dos elementos de prova, sob o principal fundamento de que, à época do lançamento, inexistia decisão validando a quebra de sigilo, o que ocorreu apenas em 2016.

Nota-se que a Recorrente parte de premissa equivocada, pois a LC 105/2001 era vigente à época dos fatos e, como toda lei publicada, possuía presunção de constitucionalidade, mesmo antes da declaração de constitucionalidade do seu art. 6º.

Cuida-se, desse modo, de recurso voluntário em que a Recorrente suscita, em preliminar, nulidade do lançamento tributário, sob o argumento de que a autoridade fiscal teria utilizado informações bancárias obtidas sem prévia autorização judicial, em suposta violação ao sigilo bancário constitucionalmente protegido.

A preliminar não merece acolhimento.

Sobre a alegação de inconstitucionalidade, cabe salientar que, nos termos da Súmula CARF n.º 2, *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*.

Além disso, convém acrescentar que a Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados (art. 5º, incisos X e XII). Todavia, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, o sigilo bancário não possui caráter absoluto, podendo sofrer limitações legalmente previstas, desde que observadas garantias formais e materiais aptas a preservar os direitos fundamentais do contribuinte.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 105/2001, ao disciplinar o sigilo das operações financeiras, estabeleceu, em seu art. 6º, a possibilidade de que autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, preservado o dever de sigilo no âmbito fiscal.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as ADIs nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, bem como o RE nº 601.314/SP (repercussão geral), firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do art. 6º da LC nº 105/2001, assentando que o acesso direto do Fisco às informações bancárias não configura quebra de sigilo bancário, mas sim mera transferência do dever de sigilo, que deixa de ser bancário para assumir natureza fiscal.

Segundo a Corte Suprema, não há violação aos direitos fundamentais do contribuinte quando as informações permanecem protegidas no âmbito da Administração Tributária, sendo vedado seu acesso por terceiros estranhos ao procedimento fiscal, sob pena de responsabilização funcional, civil e penal.

No caso dos autos, verifica-se que a requisição das informações bancárias ocorreu no curso regular de procedimento fiscal, instaurado para apuração de possíveis omissões de

receitas, sendo os dados considerados necessários e pertinentes à fiscalização, em estrita observância ao art. 6º da LC nº 105/2001 e à sua regulamentação no âmbito da Receita Federal do Brasil pelo Decreto nº 3.724/2001.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme nesse sentido, reconhecendo, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.134.665/SP), a possibilidade de requisição direta de dados bancários pela autoridade fiscal, para fins de lançamento tributário, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Não procede, portanto, a alegação de nulidade do lançamento.

3. Do mérito

3.1. Dos depósitos de origem não comprovada

O art. 42 da Lei nº 9.430/96, reproduzido no art. 849 do RIR/99, institui presunção legal relativa de omissão de receita quanto aos valores creditados em conta bancária cuja origem, regularmente intimado, o contribuinte não comprove mediante documentação hábil e idônea. Trata-se de inversão do ônus da prova: uma vez identificado o crédito bancário, cabe ao contribuinte — e não ao Fisco — comprovar a origem e a natureza do ingresso.

No caso concreto, a Recorrente foi reiteradamente intimada, ainda no curso do procedimento fiscal (2011), a comprovar a origem dos créditos, tendo-se limitado a alegar, sem apresentar prova documental correspondente, que os valores seriam oriundos de operações com a empresa TO, relacionadas a "razões de ordem estritamente bancária e de mercado financeiro". Não apresentou, nesse momento, nem escrituração contábil, nem Livro Caixa, nem qualquer documento de terceiro (extrato ou declaração da própria TO, por exemplo) apto a corroborar a alegada origem.

Somente em sede de impugnação — mais de um ano após o encerramento da ação fiscal — a Recorrente juntou Livro Caixa de sua própria lavratura (fls. 432/572), documento unilateral, não submetido a qualquer forma de escrituração contemporânea aos fatos nem cotejado com registros da suposta contraparte (TO). É de se notar, ademais, que os extratos bancários fornecidos pela própria Recorrente não identificam o depositante nos créditos questionados — apenas os débitos indicam a TO como destinatária —, de modo que a alegação de que os ingressos teriam a mesma origem carece de amparo documental hábil.

Reforça a fragilidade da tese recursal a contradição verificada nas próprias manifestações da Recorrente: na impugnação, afirmou, em um trecho, que "o fato gerador refere-se única e exclusivamente à Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda." (fl. 400), e, em outro, que "os lançamentos que deram origem à autuação tratam-se de recursos oriundos da T.O." (fl. 407) — proposições logicamente excludentes entre si, que não podem ser simultaneamente verdadeiras e que evidenciam a ausência de comprovação segura e coerente da origem dos recursos, ônus que era exclusivamente da contribuinte.

Não se desconhece que o § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que, provada a titularidade de terceiro sobre os depósitos, a tributação dos rendimentos há de ser feita em relação a esse terceiro. Todavia, tal dispositivo pressupõe prova hábil e idônea da origem — requisito não satisfeito no caso concreto, seja pela contradição das alegações, seja pela natureza unilateral do documento apresentado, seja pela ausência de qualquer elemento externo de corroboração.

Não cabe acolher a alegação de que a fiscalização ou a DRJ deveriam ter convertido o julgamento em diligência para apurar a origem junto à TO. A prova documental deve ser produzida pelo próprio impugnante no momento da impugnação (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972), e a iniciativa probatória de ofício do julgador é faculdade, não dever, sobretudo quando o próprio conjunto de alegações da parte interessada já se mostra internamente contraditório, não configurando dúvida razoável a ser dirimida por diligência, mas insuficiência de prova a ser suportada por quem detinha o ônus.

Por essas razões, mantenho a caracterização da omissão de receita por depósitos bancários de origem não comprovada, no montante de R\$ 7.977.429,99, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 849 do RIR/99, e, por consequência, os lançamentos reflexos de CSLL, PIS e Cofins.

3.2. Do arbitramento do lucro

O arbitramento do lucro, no caso, não decorre da simples existência de depósitos de origem não comprovada, mas de causa autônoma e antecedente: a falta de apresentação, no curso da ação fiscal, da escrituração contábil (Livros Diário e Razão) ou, alternativamente, do Livro Caixa devidamente escriturado com toda a movimentação financeira, nos termos do art. 527, parágrafo único, c/c art. 530, III e VI, do RIR/99.

A Recorrente, regular e reiteradamente intimada (Termos de Intimação de 21/03/2011 e 23/03/2011), respondeu, em 07/04/2011, não possuir os Livros Diário e Razão e tampouco apresentou o Livro Caixa, limitando-se a invocar dispensa legal de escrituração em razão da opção pelo lucro presumido — o que, como bem observado no Relatório Fiscal, não afasta a exigência de manutenção do Livro Caixa como condição para a dispensa da escrituração contábil regular (art. 527, parágrafo único, do RIR/99), tampouco a obrigação de guarda de documentos que embasem a apuração dos tributos (art. 527, III, do RIR/99).

A apresentação do Livro Caixa apenas na fase de impugnação — mais de um ano após a formalização do auto de infração — não tem o condão de afastar retroativamente a causa que ensejou o arbitramento, porquanto o pressuposto legal se verifica no momento da ação fiscal, quando a autoridade fiscal necessita da escrituração para aferir a regularidade da apuração dos tributos e o exato cumprimento das obrigações acessórias. Admitir o contrário permitiria ao contribuinte açambarcar as vantagens de reter a documentação durante a fiscalização — dificultando ou impedindo o trabalho fiscal tempestivo — para produzi-la apenas na fase contenciosa, em seu exclusivo benefício, o que não se coaduna com a boa-fé objetiva que deve

nortear a relação fisco-contribuinte, tampouco com a jurisprudência consolidada sobre o tema no âmbito deste Conselho.

Nesse sentido, cabe mencionar a Súmula CARF n.º 59, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 59

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 29/11/2010

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, mantenho o arbitramento do lucro.

3.3. Da caracterização de grupo econômico e da responsabilidade solidária

No que se referem às alegações acerca da responsabilidade solidária, mantenho a responsabilidade de T.O. Comércio e Serviços de Assessoramento Ltda., Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda., VTN e ANT, nos termos do art. 124, I, do CTN, uma vez que esses sujeitos passivos não apresentaram impugnação tempestiva, razão pela qual tal responsabilidade já se encontra definitivamente constituída desde a fase de primeira instância, não sendo alcançada pelo efeito devolutivo do presente recurso, interposto exclusivamente pela Carvic.

Nesse sentido, tem-se a Súmula CARF n.º 172, que assim trata do tema:

Súmula CARF n.º 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-002.986, 1201-001.775, 1301-002.279, 1401-001.817, 1103-000.982, 1402-001.528, 1301-002.577, 9101-005.303, 9101-005.394, 1402-004.522, 1301-004.387, 3302-007.769, 1302-003.823, 1402-003.822, 1103-001.159, 1201-004.636, 1302-001.707, 2201-002.758 e 2202-007.690.

4. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 1001-004.431 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10865.720762/2012-51

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

DOCUMENTO VALIDADO